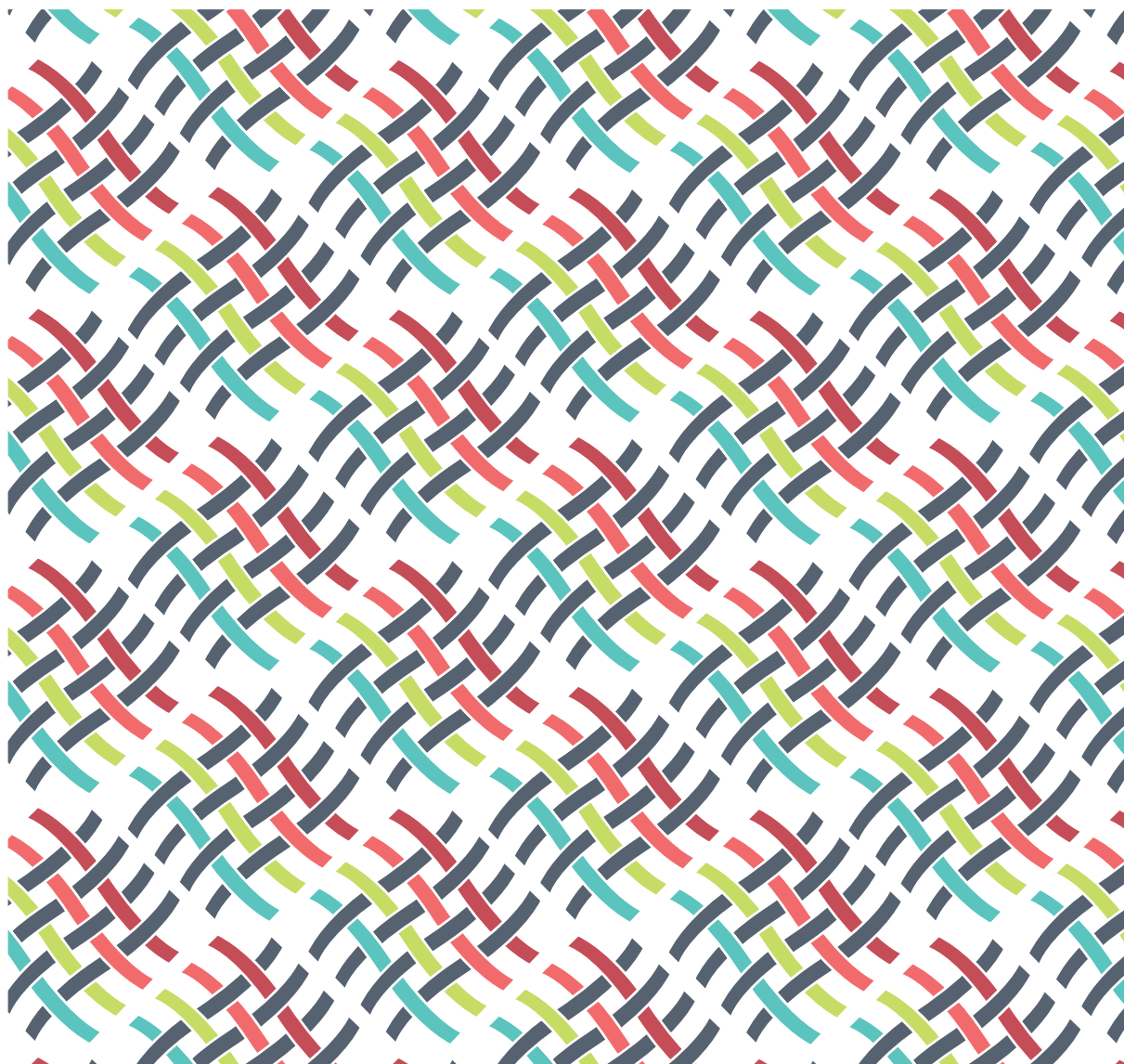


# COMFOR

Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial  
e Continuada de Profissionais da Educação Básica



Especialização em Educação em  
Direitos Humanos

Módulo 1 - Introdução e Fundamentos  
filosóficos e históricos dos Direitos Humanos  
e a construção dos marcos regulatórios

Autor: Bruno Konder Comparato

São Paulo | 2015



PRESIDENTA DA REPÚBLICA

**Dilma Vana Rousseff**

VICE-PRESIDENTE

**Michel Miguel Elias Temer Lulia**

MINISTRO DA EDUCAÇÃO

**Renato Janine Ribeiro**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

Reitora: **Soraya Shoubi Smaili**

Vice Reitora: **Valeria Petri**

Pró-Reitora de Graduação: **Maria Angélica Pedra Minhoto**

Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa: **Maria Lucia Oliveira de Souza Formigoni**

Pró-Reitora de Extensão: **Florianita Coelho Braga Campos**

Secretário de Educação a Distância: **Alberto Cebukin**

COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE  
FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFISSIONAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CONAFOR

Presidente: **Luiz Cláudio Costa**

COORDENAÇÃO GERAL DO COMITÊ GESTOR  
INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA  
DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - COMFOR

Coordenadora: **Celia Maria Benedicto Giglio**

Vice-Coordenadora: **Romilda Fernández Felisbino**

COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DO CURSO

Coordenador: **Antonio Simplicio de Almeida Neto**

Vice-Coordenadora: **Lucília Santos Siqueira**

COORDENAÇÃO DE EaD

**Izabel Patrícia Meister**

**Paula Carolei**

**Rita Maria Lino Tárzia**

**Valéria Sperduti Lima**

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO E DESENHO  
INSTRUCIONAL

**Felipe Vieira Pacheco**

COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Daniel Lico dos Anjos Afonso**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEB

Secretário: **Manuel Palacios da Cunha e Melo**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA,  
ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO -  
SECADI

Secretário: **Paulo Gabriel Soledade Nacif**

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO - FNDE

Presidente: **Antonio Idilvan de Lima Alencar**

FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SÃO PAULO - FAP-UNIFESP

Diretora Presidente: **Anita Hilda Straus Takahashi**

PRODUÇÃO

**Daniel Gongora**

**Eduardo Eiji Ono**

**Fábio Gongora Freire**

**Fabrizio Sawczen**

**João Luiz Gaspar**

**Marcelo da Silva Franco**

**Mayra Bezerra de Sousa Volpato**

**Margeci Leal de Freitas Alves**

**Tiago Paes de Lira**

**Valéria Gomes Bastos**

**Vanessa Itacaramby Pardim**

SECRETARIA

**Adriana Pereira Vicente**

**Bruna Franklin Calixto da Silva**

**Clelma Aparecida Jacyntho Bittar**

**Janaina Gomes Reis Bezerra**

**Tatiana Nunes Maldonado**

SUPORTE TÉCNICO

**Enzo Delorence Di Santo**

**João Alfredo Pacheco de Lima**

**Rafael Camara Bifulco Ferrer**

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**André Alberto do Prado**

**Marlene Sakumoto Akiyama**

**Nilton Gomes Furtado**

**Rodrigo Santin**

**Rogério Alves Lourenço**

**Sidnei de Cerqueira**

**Vicente Medeiros da Silva Costa**



EDIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO  
RUA SENA MADUREIRA, 1500 - VILA MARIANA - CEP 04021-001 - SP  
[HTTP://COMFOR.UNIFESP.BR](http://comfor.unifesp.br)

COPYRIGHT 2015

TODOS OS DIREITOS DE REPRODUÇÃO SÃO RESERVADOS À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.  
É PERMITIDA A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DESTA PUBLICAÇÃO, DESDE QUE CITADA A FONTE

# Módulo 1 - Introdução e Fundamentos filosóficos e históricos dos Direitos Humanos e a construção dos marcos regulatórios

Neste primeiro módulo, discutiremos os princípios gerais dos direitos humanos a partir dos seus fundamentos filosóficos e históricos. Para isto, serão desenvolvidos os seguintes assuntos:

- História e gênese dos Direitos Humanos no mundo e no Brasil.
- Conceitos centrais para a construção da cultura de Direitos Humanos: dignidade humana, direitos humanos, sociedade e cultura, identidade cultural, igualdade e não discriminação, democracia e convivência democrática.

Dividimos o assunto em dois grandes blocos. O primeiro bloco, intitulado “Direitos Humanos: a teoria”, tem por objetivo apresentar os princípios teóricos que embasam a discussão contemporânea sobre os direitos humanos. O segundo bloco, intitulado “Direitos Humanos no Brasil: um histórico de violações”, tem por objetivo apresentar o histórico de violações de direitos humanos no Brasil. Para garantir um melhor entendimento do tema e facilitar a compreensão do assunto este primeiro módulo como um todo foi também dividido em seis unidades, de maneira a facilitar a organização do curso. Assim, a sequência de assuntos proposta para este módulo é a seguinte:

**Direitos Humanos: a teoria** - os princípios teóricos que embasam a discussão contemporânea sobre os direitos humanos

- Unidade 1: A origem e a história dos direitos humanos: as declarações de direitos
- Unidade 2: Universalismo: os direitos humanos são universais e indivisíveis
- Unidade 3: Crítica ao universalismo: o relativismo cultural
- Unidade 4: A conquista dos direitos e a importância da reivindicação

**Direitos Humanos no Brasil: um histórico de violações** - o histórico de violações de direitos humanos no Brasil

- Unidade 5: A escravidão e o movimento abolicionista
- Unidade 6: A ditadura militar, a tortura e a descoberta dos direitos humanos pela esquerda





Direitos Humanos: a teoria

# UNIDADE 1

A origem e a história dos  
direitos humanos: a  
discussão contemporânea

Nesta unidade será apresentada a origem e a história dos direitos humanos, e será destacada a importância das declarações de direitos como documentos fundamentais para a evolução do conceito de direitos humanos.

Os **objetivos** desta unidade são:

- apresentar a evolução do conceito de direitos humanos;
- discutir as implicações de uma declaração de direitos humanos; e
- levantar alguns aspectos fundamentais relacionados com as declarações de direitos, como a ideia do reconhecimento dos direitos que deve prevalecer sobre a ideia de criação de direitos, o caráter pedagógico das declarações de direitos, e por fim, os limites das declarações de direitos que se devem à ausência de caráter efetivador das mesmas.

Popularizada no Brasil durante o processo de redemocratização, ao longo dos anos 80, quando vários movimentos da sociedade civil se insurgiam contra o autoritarismo do regime militar instituído pelo golpe militar de 1964, a expressão “direitos humanos” passou a fazer parte do vocabulário dos militantes políticos de esquerda desde aquela época. Uma prova da sua força é o combate sistemático que é feito pelos seus adversários que invariavelmente buscam associar a expressão “direitos humanos” aos “direitos de bandidos”. Com efeito, ao introduzir o assunto dos direitos humanos numa conversa é bastante comum ouvir algum interlocutor afirmar que “os direitos humanos nada mais são do que direitos de bandidos”, ou que “os direitos humanos deveriam valer unicamente para os humanos direitos”, ou ainda, numa versão mais popular e atual, que “direitos humanos não são os direitos dos manos”.

## 1. Uma ideia radical

O que esta simples constatação revela, é que os direitos humanos incomodam muita gente e não deixam ninguém indiferente. A explicação para este fato é que o conceito de direitos humanos constitui uma ideia radical e revolucionária.

Com efeito, os direitos humanos representam reivindicações universalmente válidas, independentemente do fato de serem reconhecidas ou não pelas leis. Neste sentido, os direitos humanos são inseparáveis dos seres humanos, e existem até nos contextos mais degradados nos quais se verificam as piores violações. Mesmo o mais miserável dos indivíduos, aquele que foi desprovido de todo o resto, não pode ser destituído dos direitos humanos. A característica revolucionária dos direitos humanos é que eles são igualmente válidos para todos, e não somente para os poderosos ou os ricos. Os oprimidos do mundo todo sempre têm a possibilidade de recorrer aos direitos humanos, precisamente porque são humanos.

A dificuldade de apresentar e apreender adequadamente o conceito de direitos humanos se deve ao fato de que se trata de um conceito interdisciplinar, que fica na interseção entre a antropologia, a sociologia, a história, a pedagogia, a economia, a filosofia, a teologia, a política, a psicologia, e o direito.



## 2. Origem dos direitos humanos

O movimento contemporâneo pelos direitos humanos teve origem na reconstrução da sociedade ocidental ao final da segunda guerra mundial. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é um marco que veio responder às atrocidades que aconteceram durante a segunda guerra mundial.

Na verdade, os direitos humanos não surgiram com a declaração universal dos direitos humanos. Duas histórias podem ser contadas a respeito da sua origem. A primeira história associa a ideia de direitos humanos a um certo consenso cultural e religioso. De acordo com essa abordagem, há uma ética ou uma moral comum a todas as culturas e religiões e que pode ser expressa em termos de direitos.

A segunda história considera os direitos humanos como o resultado de um longo processo de evolução, que implica numa promessa de progresso e almeja a um futuro feliz. Esta ideia de progresso inevitável da sociedade humana ganhou força com o debate filosófico que precedeu e inspirou a Revolução Francesa e resultou na primeira grande declaração de direitos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi promulgada em 26 de agosto de 1789, na França. Ela está intimamente relacionada com a Revolução Francesa. Para ter uma ideia da importância que os revolucionários atribuíam ao tema dos direitos, basta constatar que os deputados passaram uma semana reunidos na Assembleia Nacional francesa debatendo os artigos que compõem o texto da declaração. Isso com o país ainda a ferro e a fogo após a tomada da Bastilha em 14 de julho daquele mesmo ano. Havia urgência em divulgar a declaração para legitimar o governo que se iniciava com o afastamento do rei Luís XVI, que seria decapitado quatro anos depois, em 21 de janeiro de 1793. Era preciso fundamentar o exercício do poder, não mais na suposta ligação dos monarcas com Deus, mas em princípios que justificassem e guiassem legisladores e governantes daquele momento em diante.

No dia 20 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional francesa começou a discutir os 24 artigos rascunhados por um grupo de quarenta deputados. Após seis dias de debates intensos, os deputados haviam aprovado somente 17 artigos. Diante das medidas urgentes a serem tomadas, no dia 27 de agosto de 1789 os deputados decidiram encerrar a discussão e adotar os artigos já aprovados como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Sem mencionar o rei, a nobreza ou o clero, a declaração afirmava que “os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem são a fundação de todo e qualquer governo”. Quem passa a deter a soberania é a nação, e não o rei. Todos são proclamados iguais perante a lei, eliminando todos os privilégios de nascimento. Termos como “homens”, “homem”, “todo homem”, “todos os homens”, “todos os cidadãos”, “cada cidadão”, “sociedade”, e “todas as sociedades”, asseguram a universalidade dos direitos afirmados naquele documento.

A reação à sua promulgação foi imediata, chamando a atenção da opinião pública nos países vizinhos para a questão dos direitos. A reação do inglês Edmund Burke em *Reflections on the Revolution in France*, de 1790, constitui inclusive o texto fundador do conservadorismo.

A importância desse documento nos dias de hoje é ter sido a primeira declaração de direitos e fonte de inspiração para outras que vieram posteriormente, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 1948. Prova disso é a comparação dos primeiros artigos de ambas:

- O Artigo primeiro da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, diz: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.
- O Artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclama: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

### IMPORTANTE

*Faz-se necessário ressaltar que os direitos sociais não são mencionados explicitamente no texto da declaração de 1789. Ela se concentra mais nos direitos civis, que garantem a liberdade individual - os direitos do homem - e nos direitos políticos, relativos à igualdade de participação política, de acordo com a defesa dos revolucionários do sufrágio universal, o que corresponde aos direitos do cidadão.*

Ambas as declarações de direitos acima mencionadas ecoam a fórmula solene de Thomas Jefferson na **Declaração de Independência** de 1776:

“

*“We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.”*

”

Que pode ser traduzida por:

“

*“Tomamos estas verdades como auto evidentes, de que todos os homens foram criados iguais, e que foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, dentre os quais estão a Vida, a Liberdade e a busca pela Felicidade.”*

”



### 3. As Declarações de Direitos

As declarações de direitos se apresentam de maneira parecida: após um preâmbulo que introduz a temática geral do texto, segue uma lista de artigos que explicitam vários direitos. Faz-se necessário ressaltar, contudo, que uma declaração de direitos é muito mais do que uma enumeração de direitos.

O preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, revela a intenção dos seus autores: eles “expõem”, “declaram”, “lembram”.

- » a Declaração é um ato de reconhecimento: não se trata de um ato criador. Os direitos por ela enunciados existem, são inerentes à natureza humana. Seria, portanto, absurdo pretender criá-los. Basta constatar a sua existência. Este fato é importante porque estabelece a diferença clara entre as declarações de direitos e os textos legais: uma lei pode ser revogada pela mesma autoridade que a promulgou, enquanto que um direito não pode ser eliminado porque ninguém é responsável pela sua criação. O que podemos fazer é constatar a sua existência e reconhecê-los.
- » a Declaração tem um caráter pedagógico: estes direitos foram esquecidos ou ignorados. Faz-se necessário torná-los incontestáveis. Para este efeito, um simples enunciado não basta, é preciso uma exposição que forneça explicações que convençam o leitor. A Declaração propõe uma sistematização das relações entre o homem e a sociedade. O seu caráter doutrinário, sua intenção pedagógica, contrasta com o empirismo característico dos documentos mais recentes.
- » Nesta declaração de direitos constata-se a ausência de um caráter efetivador: os constituintes sabiam perfeitamente que a constatação dos direitos humanos não basta para assegurar o seu respeito. Depois de declará-los, é ainda preciso garanti-los. Trata-se, contudo, de duas etapas distintas. A Declaração indica os direitos que implicam numa garantia, mas a efetivação dessa garantia incumbe à Constituição, de acordo com a fórmula do artigo 16 da própria Declaração: “Toda sociedade na qual (...) a garantia dos direitos não é assegurada não tem constituição.”

Constata-se aqui que um certo paradoxo cerca a ideia de direitos humanos tal qual explicitada pelas declarações de direitos. Com efeito, se por um lado trata-se de uma ideia bastante utópica e sonhadora, por outro lado, a efetivação dos direitos remete a várias questões práticas que têm influência direta na nossa vida cotidiana. Além disso, como conciliar a ideia filosófica de que os direitos humanos existem desde sempre, pois estão inevitavelmente associados à própria existência do ser humano, e a possibilidade de progresso das condições e da conseqüente libertação do gênero humano da opressão e das injustiças que os direitos humanos podem promover na medida em que passam a ser reconhecidos? Este paradoxo explica porque os direitos humanos foram considerados por muito tempo como um capricho de sonhadores incorrigíveis.



Confira os artigos da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**:

**Artigo 1°**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

**Artigo 2°**

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

**Artigo 3°**

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

**Artigo 4°**

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

**Artigo 5°**

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

**Artigo 6°**

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

**Artigo 7°**

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

**Artigo 8°**

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

**Artigo 9°**

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.



### **Artigo 10°**

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

### **Artigo 11°**

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

### **Artigo 12°**

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

### **Artigo 13°**

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

### **Artigo 14°**

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

### **Artigo 15°**

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

### **Artigo 16°**

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

#### **Artigo 17°**

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

#### **Artigo 18°**

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

#### **Artigo 19°**

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

#### **Artigo 20°**

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

#### **Artigo 21°**

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

#### **Artigo 22°**

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

#### **Artigo 23°**

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.



3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

#### **Artigo 24°**

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

#### **Artigo 25°**

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

#### **Artigo 26°**

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

#### **Artigo 27°**

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

#### **Artigo 28°**

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.



### Artigo 29°

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

### Artigo 30°

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.



## SAIBA MAIS

*Texto integral da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas:* <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>

*Versão popular de Frei Betto:* <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/betto.htm>

*Artigos comentados da Declaração Universal dos Direitos Humanos:* <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/index.html>

*Vídeos e animações sobre a Declaração:* <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/videos/index.htm>

*Textos e reflexões sobre a Declaração:* <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/index.html>

## Considerações finais

Nesta unidade foi apresentada a origem e a história dos direitos humanos. As declarações de direitos constituem documentos fundamentais para a evolução do conceito de direitos humanos e se caracterizam por serem um ato de reconhecimento dos direitos, por possuírem um caráter pedagógico para os seus leitores, e por serem desprovidas de um caráter efetivador.



## Referências Bibliográficas

ALSTON, Philip (Ed.). *Promoting Human Rights Through Bills of Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

ARBEX Jr., José, SOUZA, Hamilton Octavio de. *A Ditadura Militar no Brasil: a história em cima dos fatos*. São Paulo: Caros Amigos Editora, 2007.

BALL, O., GREADY, P. *The No-Nonsense Guide to Human Rights*. Oxford: New Internationalist, 2006.

CABRAL, Reinaldo, LAPA, Ronaldo. *Desaparecidos Políticos: prisões, seqüestros, assassinatos*. Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979.

CARONE, Edgar. *A Segunda República. Difusão Europeia do Livro*: São Paulo, 1974.

CARVALHO, José Murilo de. *A Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados – Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L'HOMME. *De la France libre aux droits de l'homme: L'héritage de René Cassin*. Paris: La Documentation française, 2009.

D'ARAÚJO, Maria Celina. "Estado, classe trabalhadora e políticas sociais" in FERREIRA, Jorge, e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo, do início dos anos 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DRESCHER, Seymour. *Abolition – A history of slavery and antislavery*. Cambridge, Cambridge University Press, 2009.

GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.

HOCHSCHILD, Adam. *Bury the Chains – The British Stuggle to Abolish Slavery*. London: Pan Macmillan, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATTOSO, Kátia M. *De Queirós. Ser escravo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1982.

MIRANDA, Nilmário. *Por que direitos humanos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

SANTOS, B. S. “Por uma concepção multilateral de direitos humanos”. In Lua Nova, Nº 39. São Paulo: Cedec, 1997.

WESTON, Burns H. “The Universality of Human Rights in a Multicultured World”. In: CLAUDE, Richard Pierre, WESTON, Burns H. (Eds.) Human Rights in the World Community: Issues and action. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.





Direitos Humanos: a teoria

# UNIDADE 2

Universalismo: os direitos humanos são universais e indivisíveis



Nesta unidade serão apresentados dois princípios fundamentais dos direitos humanos: as ideias de universalidade e de indivisibilidade dos direitos.

Os **objetivos** desta unidade consistem em:

- Apresentar o princípio de universalidade dos direitos humanos;
- mostrar de que maneira o princípio de universalidade se relaciona com o princípio de indivisibilidade dos direitos; e
- discutir brevemente as implicações dos princípios de universalidade e indivisibilidade dos direitos para a efetivação dos direitos em políticas públicas e ações de governo.

## 1. Direitos Humanos e universalismo

A ideia dos direitos humanos ganhou força, contudo, diante dos horrores perpetrados durante a segunda guerra mundial, que resultaram na morte de dezenas de milhões de pessoas e que estão na origem da criação de novas categorias penais que permitem lidar com conceitos como o de crime contra a humanidade, genocídio, e terrorismo internacional.

No discurso proferido no Congresso norte-americano, a 6 de janeiro de 1941, o então presidente dos EUA, Franklin D. Roosevelt anunciava que o mundo do pós-guerra deveria ser fundado em quatro liberdades humanas essenciais: a liberdade de expressão, a liberdade de crença e fé, a liberdade das necessidades, que apontava para os direitos econômicos e sociais, e a liberdade do medo, pela qual ele imaginava uma redução dos armamentos até o ponto em que nenhum estado teria condições de ameaçar os outros por meio da força.

Na Carta do Atlântico (na verdade, um comunicado de imprensa lançado por Roosevelt e Churchill depois de terem se encontrado num navio no Atlântico Norte antes da entrada dos EUA na guerra, no início de 1942), e autodenominando-se “nações unidas” Roosevelt e Churchill lançaram uma declaração conjunta que começava por afirmar que a vitória era essencial para “defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, e para preservar os direitos humanos e a justiça nos seus próprios países e nos países estrangeiros”.

Num discurso divulgado no rádio na véspera de Natal de 1943, Roosevelt ressaltou que o objetivo principal do que viria a ser a Organização das Nações Unidas (ONU) deveria ser manter a paz. Ele afirmou que os EUA não tinham interesse na dominação aliada sobre as outras nações: “A doutrina de que os fortes devem dominar os fracos é a doutrina dos nossos inimigos, e nós a rejeitamos”. (Glendon, 2001, p. 4)

Roosevelt morreu dias antes da abertura da Conferência de São Francisco, que daria origem às Nações Unidas, em 1945. Os princípios dos Direitos Humanos encontraram um lugar na Carta das Nações Unidas, após o representante dos EUA ter concordado em criar uma comissão de direitos humanos após solicitação de defensores dos direitos humanos. As grandes potências não fizeram objeções, convencidas de que isso não iria atrapalhar seus projetos de poder. O apoio a essas iniciativas cresceu consideravelmente quando, após a vitória dos aliados, no dia



8 de maio de 1945, começaram a aparecer fotografias dos campos de concentração. Quando o texto da Carta das Nações Unidas foi completado, no dia 26 de junho de 1945, os princípios dos direitos humanos tinham sido inseridos no texto em vários pontos. Ganharam até um lugar de destaque no preâmbulo:

“

para salvar as gerações futuras do flagelo da guerra que por duas vezes no espaço de uma vida humana infligiu à humanidade indizíveis sofrimentos, e para reafirmar nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres e entre as nações grandes e pequenas, e para estabelecer as condições nas quais a justiça e o respeito pelas obrigações criadas pelos tratados e outras fontes do direito internacional podem ser mantidas, e para promover o progresso social e melhores condições de vida com mais liberdade...

”

Assim, a ideia dos direitos humanos encontrou um caminho para se inscrever na Carta das Nações Unidas, mas o que viria a acontecer com isso não é claro. A Carta não explicita em que consistem estes direitos, nem se eles podiam ser considerados universais, no sentido de serem aceitos por todas as nações e povos, inclusive por aqueles ainda não representados nas Nações Unidas.

As grandes potências aceitaram incluir o tema dos direitos humanos na Carta, mas tomaram o cuidado de preservar sua soberania nacional, proibindo qualquer intervenção nos assuntos internos de cada Estado sem a anuência do Conselho de Segurança.

Esta maneira de conceber as coisas começou a mudar no dia 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos sem um único voto contrário. Trata-se de um feito extraordinário, tanto quanto inesperado. No que diz respeito às grandes potências, o objetivo principal das Nações Unidas era estabelecer e garantir a segurança coletiva e a paz nos anos subsequentes à guerra. O projeto dos direitos humanos era periférico, e foi lançado apenas como uma concessão aos países fracos e em resposta às demandas de numerosas associações religiosas e humanitárias para que os aliados se mantivessem coerentes com a sua retórica dos tempos de guerra de que a comunidade das nações nunca mais veria tamanha violação massiva da dignidade humana. Os EUA, a União Soviética, a Grã-Bretanha, a França e a China nunca imaginaram que essa concessão pudesse algum dia interferir na sua soberania nacional. (Glendon, 2001, prefácio)

Nos anos que se seguiram, e para surpresa de muitos, os direitos humanos se tornariam um fator político que nem o mais empedernido realista pode ignorar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos se tornou um instrumento, ao mesmo tempo que o símbolo mais proeminente, das mudanças que amplificariam as vozes dos mais fracos nos corredores do poder. A Declaração passou a desafiar a visão tradicional de que o tratamento dado por um país aos seus cidadãos dizia respeito apenas a este país e a ninguém mais.

Dentre as consequências imediatas da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pode-se destacar que este documento:

- » inspirou os movimentos pela independência das colônias;
- » influenciou e inspirou todas as constituições posteriores, dos países que deixaram de ser colônia ou dos que reformaram suas cartas, incluindo a Alemanha, a Itália e o Japão;
- » tornou-se o principal instrumento dos militantes de direitos humanos que passaram a denunciar todo tipo de abusos que antes não eram divulgados;
- » confirmando os temores tanto da União Soviética quanto da África do Sul em 1948, a declaração uniu os movimentos que combateram os regimes totalitários do Leste Europeu e o regime do Apartheid;
- » constitui a referência maior, a fonte primária de inspiração, da maioria das declarações de direitos posteriores.

Junto com os Princípios da lei criminal internacional, estabelecidos pelo Tribunal de Nuremberg a partir de 1946 pelos aliados para o julgamento dos criminosos de guerra alemães e japoneses, e a Convenção sobre o Genocídio de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se tornou um pilar de um novo sistema internacional no qual o tratamento dado por um Estado aos seus cidadãos não tem mais como evitar a fiscalização externa.

A adoção dos Princípios de Nuremberg, ao investigar as atrocidades cometidas pelos países em tempos de guerra, deixou clara a determinação de punir os ataques mais violentos à dignidade humana.

A Convenção sobre o Genocídio obrigou seus signatários a prevenir e punir atos de genocídio, sejam eles cometidos em tempos de guerra ou de paz.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é ainda mais ambiciosa. Ao proclamar que “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”, ela visa mais a prevenção do que a punição.

Um dos mais comuns e desastrosos desentendimentos da atualidade está relacionado com a ideia de que a Declaração foi concebida de maneira a impor um modelo único de conduta ao invés de representar um conjunto de ideias que podem ser adaptadas pelas mais diversas culturas numa grande variedade de maneiras legítimas. Esta confusão está na origem das suspeitas levantadas contra a Declaração Universal dos Direitos Humanos em várias comunidades, e empresta credibilidade à acusação de imperialismo cultural ocidental que é feita com tanta frequência aos ativistas de direitos humanos.

Eleanor Roosevelt, a viúva do presidente norte americano e a que carregou a bandeira da declaração de direitos no âmbito das Nações Unidas, tinha consciência destes perigos, por isso gostava de dizer que os documentos que expressam ideais “não têm força enquanto as pessoas não os conhecerem, não os compreenderem, e não exigirem que sejam respeitados”.



Num mundo marcado por forças globais homogeneizadoras de um lado, e crescentes afirmações étnicas de outro lado, torna-se mais necessário do que nunca que sejam estabelecidos consensos mínimos que possam servir de ponto de partida para um diálogo através das divisões ideológicas e culturais. Como também afirmou certa vez Eleanor Roosevelt, “enquanto nada melhor aparecer, as Nações Unidas representam uma ponte sobre a qual podemos nos encontrar e conversar”. O mesmo poderia ser dito a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## IMPORTANTE

*O contexto da elaboração da Declaração é importante: foi uma janela de oportunidade que se abriu logo após o final da segunda guerra mundial e que se fechou pouco depois da adoção do texto, em 1948, por um longo período de 40 anos. A cada dia a aliança entre os EUA e a União Soviética se deteriorava até se transformar num conflito aberto durante a guerra fria.*

*O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos é o resultado de um compromisso entre pontos de vistas variados em termos de língua, cultura, religião, ideologia, modelo econômico, rivalidades políticas.*

Os seus principais autores representam as culturas mais diversas:

- Eleanor Roosevelt, norte-americana, viúva do presidente dos EUA, Franklin D. Roosevelt, foi fundamental pois ela dirigiu a comissão encarregada de elaborar o texto da Declaração;
- René Cassin, francês, jurista, agraciado com o prêmio Nobel da paz em 1968, judeu, defensor incansável de um Estado Judeu após ter perdido 29 parentes nos campos de concentração, foi o responsável pela transformação de uma mera listagem de direitos num documento coordenado e coerente;
- Charles Malik, libanês, filósofo existencialista que se tornou diplomata, aluno de Martin Heidegger, porta-voz da Liga Árabe, conseguiu o feito de convencer a Assembleia Geral das Nações Unidas a adotar o texto da Declaração na atmosfera já tensa por causa da Guerra Fria no final de 1948;
- Peng-chun Chang, filósofo chinês, diplomata, músico e dramaturgo, com habilidade para traduzir os princípios norteadores das mais variadas culturas;
- Carlos Romulo, jornalista filipino que defendia a descolonização;
- John Humphrey, canadense, diretor do departamento de direitos humanos das Nações Unidas, perdeu um braço durante a guerra;
- Hansa Mehta, da Índia, deputada e ativista do movimento pela independência da Índia, foi responsável pelo tratamento pioneiro dos direitos iguais para as mulheres muito antes que a questão fosse reconhecida pela maioria dos sistemas legais;

- Alexei Pavlov, russo, sobrinho do famoso cientista que descobriu os reflexos condicionados;
- Hernán Santa Cruz, chileno e militante de esquerda, que não sossegou enquanto os direitos sociais e econômicos não obtivessem um destaque comparável aos direitos civis e políticos no texto da Declaração.

Em especial, **Chang, Cassin, Malik e Roosevelt**, foram decisivos para a elaboração do texto. Eram as pessoas certas no lugar certo. Sem a sua dedicação, provavelmente a Declaração nunca teria sido escrita. Quando se leva em conta que as duas guerras mundiais e o assassinato de milhões de inocentes davam todo o direito de serem céticos e pessimistas com respeito à condição humana, não é possível não se comover com a determinação daquele grupo de personagens extraordinários que contribuíram para fazer do mundo do pós-guerra um mundo melhor e mais seguro para se viver. Afinal, o preâmbulo da Carta das Nações Unidas parece ter sido escrito para eles, que se defrontaram com “o flagelo da guerra que por duas vezes no espaço de uma vida humana infligiu à humanidade indizíveis sofrimentos” antes de “proclamar novamente nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana”.

A Declaração foi longa e exaustivamente discutida ao longo de 83 sessões das Nações Unidas e votada pela totalidade dos Estados membros das Nações Unidas, no quadro da Assembleia Geral. O voto final é significativo: foram 48 votos a favor, 8 abstenções e dois Estados que não participaram do voto, mas é preciso ressaltar que muitos votos sobre os diferentes artigos foram adotados com unanimidade. A adoção da Declaração de 1948 empenha toda a comunidade internacional. Estamos longe da ideia largamente difundida de uma declaração imposta ao resto do mundo pelos ocidentais: vários países europeus que figuravam do lado dos antigos inimigos ainda estavam excluídos das Nações Unidas em 1948 (como a Alemanha, a Áustria, a Itália), enquanto que países importantes do que viria a constituir o terceiro mundo estavam presentes (como o Egito, a Arábia Saudita, o Iraque, o Iran, a Índia, o Paquistão, a China, e todos os estados latino-americanos). Os Estados colonizados e os que tinham sido derrotados na guerra tiveram a ocasião de afirmar solenemente o seu engajamento político na Conferência de Teerã de 1968 e na Conferência de Viena de 1993. (CNCDH, 2009, p. 131)

## IMPORTANTE

*Obrigações dos governos com relação aos direitos humanos:*

*Uma vez que os direitos humanos não são autoaplicáveis, pois necessitam de leis que possam traduzir os princípios que eles explicitam em regras a serem seguidas e que possam ser sancionadas, resta saber o que está ao alcance dos governantes.*

**Respeitar** – evitar a violação deliberada dos direitos humanos (trata-se de uma obrigação “negativa” e imediata);

**Proteger** – agir no sentido de impedir violações por terceiros (por exemplo regulamentando as atividades das empresas transnacionais);

**Promover** – agir no sentido de alcançar o mais rapidamente possível o acesso aos direitos por todos os cidadãos (com a ajuda de instrumentos legislativos, administrativos, orçamentários e judiciais apropriados).



## Prioridades no lugar de hierarquias

Como explica Philip Alston, se todos os elementos possíveis em matéria de direitos humanos são considerados essenciais ou necessários, então nada será tratado como se fosse realmente importante. Uma lista de necessidades exigente demais ou que ignora outras questões ou dilemas não será considerada seriamente pelos ativistas que atuam com tempo e recursos reduzidos e são confrontados com prioridades conflitantes e a necessidade de fazer escolhas difíceis. Dois pontos devem ser observados. Em primeiro lugar, a necessidade de estabelecer prioridades em nenhum momento significa que violações óbvias de direitos podem ser ignoradas. Em segundo lugar, prioridades identificadas com um contexto específico não devem ser confundidas com hierarquias fixas. As prioridades, quando necessário, deveriam derivar de conceitos práticos (como tentativas reais e a realização progressiva) e de princípios (como a não discriminação, a igualdade e a participação).

## Considerações finais

Nesta unidade foram apresentados dois princípios fundamentais dos direitos humanos: as ideias de universalidade e de indivisibilidade dos direitos. Vimos também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o resultado de um trabalho conjunto por meio do qual foram articuladas várias concepções de mundo bastante diversas umas das outras.



## Referências Bibliográficas

- ALSTON, Philip (Ed.). *Promoting Human Rights Through Bills of Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- ARBEX Jr., José, SOUZA, Hamilton Octavio de. *A Ditadura Militar no Brasil: a história em cima dos fatos*. São Paulo: Caros Amigos Editora, 2007.
- BALL, O., GREADY, P. *The No-Nonsense Guide to Human Rights*. Oxford: New Internationalist, 2006.
- CABRAL, Reinaldo, LAPA, Ronaldo. *Desaparecidos Políticos: prisões, seqüestros, assassinatos*. Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979.
- CARONE, Edgar. *A Segunda República*. Difusão Europeia do Livro: São Paulo, 1974.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados – Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L’HOMME. *De la France libre aux droits de l’homme: L’héritage de René Cassin*. Paris: La Documentation française, 2009.
- D’ARAÚJO, Maria Celina. “Estado, classe trabalhadora e políticas sociais” in FERREIRA, Jorge, e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo, do início dos anos 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DRESCHER, Seymour. *Abolition – A history of slavery and antislavery*. Cambridge, Cambridge University Press, 2009.
- GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.
- HOCHSCHILD, Adam. *Bury the Chains – The British Stuggle to Abolish Slavery*. London: Pan Macmillan, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MATTOSO, Kátia M. *De Queirós. Ser escravo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- MIRANDA, Nilmário. *Por que direitos humanos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- SANTOS, B. S. “Por uma concepção multilateral de direitos humanos”. In *Lua Nova*, Nº 39. São Paulo: Cedec, 1997.
- WESTON, Burns H. “The Universality of Human Rights in a Multicultural World”. In: CLAUDE, Richard Pierre, WESTON, Burns H. (Eds.) *Human Rights in the World Community: Issues and action*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.





Direitos Humanos: a teoria

# UNIDADE 3

Crítica ao universalismo:  
o relativismo cultural



Nesta unidade será tratada a abordagem multiculturalista, que constitui o principal desafio ao princípio da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos.

Os **objetivos** desta unidade são:

- apresentar a abordagem multiculturalista dos direitos humanos;
- mostrar qual é a crítica que os multiculturalistas fazem aos universalistas; e
- mostrar de que maneira é possível conciliar a abordagem universalista com a multiculturalista.

Num mundo no qual coexistem tradições culturais diversas e a difusão do princípio universalista de que “os direitos humanos são válidos para qualquer pessoa na terra, sem exceções”, a pergunta inevitável é:

## PARA REFLETIR

*Quando, nas decisões internacionais sobre direitos humanos, as diferenças culturais devem ser levadas em conta, e quando elas deixam de serem válidas?*

# 1. Direitos Humanos e Multiculturalismo

Trata-se aqui de discutir **valores** e **princípios**.

Como conciliar, por exemplo, o princípio da igualdade com o direito à diferença? Sabemos todos, por experiência própria, que cada ser humano é diferente do outro (há homens e mulheres, altos e baixos, gordos e magros, jovens e velhos, brancos, negros, mestiços, indígenas, e assim por diante). Aliás, é justamente essa riqueza infinita que representa o fato de que cada indivíduo é único, o que a ciência comprova hoje por meio do DNA, que justifica a proteção dos direitos de cada ser humano. Quando se afirma, portanto, que todos os seres humanos são iguais, não se pretende dizer que todos são idênticos como se fossem peças produzidas por uma mesma máquina. O que se pretende dizer é que todos se equivalem. Como diz o antropólogo Claude Lévi-Strauss no texto *Raça e História*, é necessário diferenciar, mas sem hierarquizar. As diferenças são necessárias e contribuem para a riqueza da experiência humana, mas não podem ser utilizadas para justificar relações de poder. Dependendo da situação, o direito à diferença pode ser tão ou mais importante quanto o direito à igualdade. Aliás, poder-se-ia até dizer que em certos casos somente a manutenção da diferença garante a igualdade, como explica Boaventura de Souza Santos por meio de uma formulação extremamente feliz: “As pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.” (SANTOS, 1997.)

De acordo com este raciocínio, a injustiça a ser reparada não é a desigualdade, mas resulta das consequências nefastas da diferença que inferioriza e da igualdade que descaracteriza. A inferiorização e a descaracterização estão justamente na origem da perda de identidade cultural.

Algumas práticas culturais geram controvérsias quanto à validade dos valores e princípios a que estão relacionadas:

## Práticas físicas

### Aborto

- obrigatório
- permitido, proibido

### Canibalismo

### Deformação corporal

- Compressão dos pés
- Corte de órgãos genitais
  - Masculino (circuncisão)
  - Feminino (corte do clitóris)
- Tatuagens, cicatrizes

### Castigos corporais

- Públicos (impostos pelo estado e legalmente sancionados)
  - Amputação
  - espancamento, chicotadas, açoite
  - execução capital, morte
    - cadeira elétrica
    - fuzilamento
    - enforcamento
    - injeção letal
    - apredrejamento
- Privados (no interior da família)
  - espancamento, palmadas, chicotadas
  - assassinato "em defesa da honra"

### Eutanásia

### Genocídio, "limpeza étnica"

### Prisão

- Perpétua
- Solitária

### Infanticídio

### Tortura (física, mental)

## Práticas comportamentais

### Banimento, “limpeza étnica”, ostracismo

### Discriminação

- Idade
- Casta/Classe
- Etnia
- Gênero, orientação sexual
- Saúde (HIV, Leprosos)
- Mérito / Necessidades básicas
- Nacionalidade
- Opinião política
- Raça
- Religião

### Divórcio, separação

- Unilateral

### Códigos vestuários

- Cobrir o corpo
- Porte do véu

### Casamento

- Casamento arranjado de crianças
- Preço da noiva, dote
- Casamento forçado
- Homossexual
- Poligamia/Poliginia

### Escravidão, trabalhos forçados

### Privações apoiadas pelo Estado

- Privações civis e políticas
  - assembleia, associação
  - expressão, opinião
  - outras
- Privações econômicas e sociais
  - educação
  - emprego
  - outras

Quadro adaptado de WESTON, Burns H. “The Universality of Human Rights in a Multicultural World”. In: CLAUDE, Richard Pierre, WESTON, Burns H. (Eds.) Human Rights in the World Community: Issues and action. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.

O norte-americano Michel Ignatieff afirma que os direitos humanos são universais porque definem os interesses universais dos mais fracos, exigindo que o poder seja exercido sobre eles de maneira a respeitar a sua autonomia enquanto agentes. Os direitos humanos incomodam porque desafiam os poderosos de todo tipo. As maiores críticas à universalidade dos direitos humanos vêm, portanto, dos poderosos.

Os argumentos em favor do relativismo cultural sugerem que os direitos não são universais, nem compatíveis com todas as culturas e não deveriam ser impostos a todas as culturas, especialmente quando podem ameaçar a sobrevivência de uma determinada cultura. Na sua forma mais conhecida, o relativismo cultural considera os direitos humanos como uma invenção ocidental e, algumas vezes, até como uma forma de imperialismo cultural, político e econômico.



Tais afirmações precisam ser questionadas, da mesma forma que a defesa do universalismo precisa ser justificada. Quem fala em nome da cultura? Quem é beneficiado por tais afirmações? E a que custo? Será que há um interesse genuíno na proteção da diversidade cultural?

### **É possível reconciliar o relativismo cultural com o universalismo?**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi elaborada por indivíduos com bagagens culturais e filosóficas divergentes, numa tentativa de chegar a um consenso. De algum modo, os Direitos Humanos devem ser universais, ou não podem se fundamentar na nossa humanidade comum. Há várias maneiras de resolver as tensões entre o universalismo e o relativismo cultural, que por sua vez estão relacionadas com as ideias de consenso e de evolução dos direitos.

1. Conteúdo universal expresso em várias linguagens = Há maneiras diferentes de expressar os direitos humanos em diferentes culturas. Charles Taylor argumenta que os direitos humanos são escritos numa linguagem ocidental que pode parecer estranha às outras culturas, mesmo que o seu conteúdo seja universal. A própria palavra “direitos” pode não ter tradução literal em todas as línguas, mas pode-se encontrar alternativas. Por outro lado, uma linguagem comum de direitos humanos pode ajudar a comunicar e validar disputas locais para uma audiência bem mais ampla.
2. Diversidade fundamentada num núcleo comum = os direitos humanos podem ser entendidos como um mínimo, um ponto de partida “a partir do qual diferentes ideias sobre o enriquecimento da experiência humana podem se enraizar”. Eles podem ser considerados como um patamar mínimo abaixo do qual ninguém pode cair. Jack Donnelly defende uma abordagem flexível para a implementação dos direitos. A abstrata substância universal dos direitos pode ser interpretada e implementada de modo diferente com uma margem de manobra considerável. Por exemplo, o direito ao trabalho significa que o Estado deve providenciar emprego, seguro-desemprego, ou ainda outra alternativa? A cultura pode ser um mecanismo interessante para selecionar interpretações e meios de implementação.
3. Flexibilidade legal e pluralismo = algumas características do direito dos tratados internacionais e, numa medida menor, do direito costumeiro internacional, endossam tacitamente o relativismo. Por exemplo, os estados podem se recusar a reconhecer um direito particular num tratado ao inserir uma reserva, uma declaração ou uma derrogação. O fato de construções legais globais, regionais e nacionais coexistirem demonstra uma acomodação legal de vários entendimentos sobre os direitos.
4. Os direitos humanos constituem uma novidade para todas as culturas = a posição oficial da ONU é que “os direitos humanos são uma realização moderna, nova para todas as culturas. Os direitos humanos não são nem representativos, nem orientados em direção a uma determinada cultura com a exclusão das demais.” Formas de opressão podem ser encontradas em todas as culturas e religiões. Os direitos humanos oferecem “mais liberdade, mais proteção contra a violência, contra tratamentos arbitrários, contra a discriminação e a opressão que os seres humanos jamais obtiveram pelo menos na maioria das maiores civilizações da história.” Neste sentido, pode-se facilmente refutar a afirmação de que “os direitos são ocidentais”: a história ocidental não é exatamente o lugar para se olhar para quem busca grandes modelos para a prática dos direitos, desde as Cruzadas, os tribunais contra as bruxas, a escravidão, a colonização, até o Holocausto. Ignatieff afirma que os direitos humanos modernos, forjados depois da Shoah, “não são tanto uma declaração da superioridade da civilização europeia, quanto um aviso dos europeus ao resto do mundo

de que não tentem reproduzir os seus erros.” Constata-se, inclusive, que em pleno século XXI, vários países ocidentais estão andando para trás em matéria de direitos humanos.

5. Crítica intercultural e consenso = a busca por conceitos equivalentes ou semelhantes aos direitos entre as culturas pode ser estático demais, e passar por cima da necessidade ou do potencial para a mudança que está na essência dos direitos humanos. Há o risco de que os direitos humanos representem simplesmente o mais baixo denominador comum, escondendo o quanto os direitos humanos e as normas e práticas culturais se influenciam mutuamente. É desejável um universalismo que permita o dissenso como um meio de expandir e aprofundar o consenso sobre os direitos humanos.
6. Universalismo socialmente construído = o universalismo pode muito bem ser socialmente construído e negociado. As redes transnacionais de advocacy, por exemplo, são vistas por Margareth Keck e Kathryn Sikkink, não como canais promotores dos direitos ocidentais, mas como espaços políticos para a negociação. Um caso ilustrativo é o de como, a partir de uma série de grandes conferências da ONU – em especial as três realizadas durante a década das Nações Unidas para as mulheres (1975-1985), além da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos (1993) e da Conferência de Beijing sobre as mulheres (1995) – a violência contra as mulheres unificou os movimentos em defesa das mulheres, vencendo sérias divisões e rivalidades e indo além do foco na discriminação. Este resultado foi alcançado não somente pelo compartilhamento de experiências comuns e problemas estruturais, mas também pelas diferenças relacionadas com aspectos específicos (da violência doméstica à mutilação das genitais femininas).

## Considerações finais

Nesta unidade foi apresentada a abordagem multiculturalista, que constitui o principal desafio ao princípio da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos. Refletimos também sobre as maneiras pelas quais é possível conciliar a abordagem universalista com a multiculturalista. Vale a pena lembrar a frase de Boaventura de Souza Santos: “As pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.”



## Referências Bibliográficas

- ALSTON, Philip (Ed.). *Promoting Human Rights Through Bills of Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- ARBEX Jr., José, SOUZA, Hamilton Octavio de. *A Ditadura Militar no Brasil: a história em cima dos fatos*. São Paulo: Caros Amigos Editora, 2007.
- BALL, O., GREADY, P. *The No-Nonsense Guide to Human Rights*. Oxford: New Internationalist, 2006.
- CABRAL, Reinaldo, LAPA, Ronaldo. *Desaparecidos Políticos: prisões, seqüestros, assassinatos*. Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979.
- CARONE, Edgar. *A Segunda República. Difusão Europeia do Livro*: São Paulo, 1974.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados – Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L’HOMME. *De la France libre aux droits de l’homme: L’héritage de René Cassin*. Paris: La Documentation française, 2009.
- D’ARAÚJO, Maria Celina. “Estado, classe trabalhadora e políticas sociais” in FERREIRA, Jorge, e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo, do início dos anos 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DRESCHER, Seymour. *Abolition – A history of slavery and antislavery*. Cambridge, Cambridge University Press, 2009.
- GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.
- HOCHSCHILD, Adam. *Bury the Chains – The British Stuggle to Abolish Slavery*. London: Pan Macmillan, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MATTOSO, Kátia M. De Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- MIRANDA, Nilmário. *Por que direitos humanos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- SANTOS, B. S. “Por uma concepção multilateral de direitos humanos”. In *Lua Nova*, Nº 39. São Paulo: Cedec, 1997.
- WESTON, Burns H. “The Universality of Human Rights in a Multicultural World”. In: CLAUDE, Richard Pierre, WESTON, Burns H. (Eds.) *Human Rights in the World Community: Issues and action*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.



Direitos Humanos: a teoria

# UNIDADE 4

A conquista dos direitos e a  
importância da reivindicação

Nesta unidade será desenvolvida a ideia de que a reivindicação é fundamental, não somente para a conquista dos direitos, mas para a própria concepção da ideia de direitos.

Os **objetivos** desta unidade são:

- apresentar a reconstituição feita por T. H. Marshall da evolução dos direitos na Inglaterra;
- distinguir os direitos civis, dos direitos políticos e dos direitos sociais;
- discutir a ideia de “gerações de direitos”;
- mostrar que o conceito de cidadania está relacionado com a maneira como evoluíram os direitos numa dada sociedade; e
- argumentar que a evolução peculiar dos direitos no Brasil pode servir para explicar por que a cidadania no Brasil adquiriu feições tão peculiares.

## 1. A conquista dos direitos

A análise histórica mostra que os direitos foram constituídos por sedimentações sucessivas. Não são o resultado de uma evolução linear, nem de um processo contínuo. Particularmente instigante a este respeito é a reconstituição da evolução dos direitos feita pelo sociólogo inglês T. H. Marshall (1893-1981). Segundo a sua explicação, é possível distinguir três categorias de direitos: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Os direitos civis correspondem aos direitos individuais, necessários para a garantia das liberdades individuais. Assim, podemos enumerar a liberdade de ir e vir; a liberdade de imprensa, pensamento e fé; o direito à propriedade e de concluir contratos válidos; o direito de associação e o direito de ter acesso à justiça. As instituições nas quais se realizam os direitos civis são os tribunais de justiça, e eles se afirmaram progressivamente na Inglaterra ao longo de todo o século XVIII. Os direitos políticos consistem no direito de participar das decisões políticas do seu país, seja como membro de um organismo investido da autoridade política, seja como eleitor dos membros deste organismo. Para resumir numa fórmula simples: os direitos políticos consistem nos direitos de votar e ser votado. O lugar por excelência onde eles se realizam é o parlamento ou as assembleias legislativas. Na Inglaterra eles se consolidaram ao longo do século XIX. Por fim, os direitos sociais dizem respeito desde a um mínimo de bem-estar econômico e segurança até ao direito de participar da herança social e viver de acordo com os padrões universalmente aceitos e associados ao conceito de civilização. Assim, podemos mencionar alguns direitos sociais, como o direito à saúde, à educação, à assistência social, à previdência, ao descanso semanal remunerado, à licença saúde ou gestante, dentre outros. Por serem direitos muito abrangentes, é necessário um número grande de funcionários, o que explica por que a máquina pública dos estados contemporâneos cresceu de maneira tão vertiginosa ao longo do século XX, que é quando eles se tornaram uma realidade.

Dois aspectos são importantes e devem ser tirados dessa abordagem. Em primeiro lugar, a evolução descrita por Marshall ressalta a ideia de gerações de direitos. Trata-se, contudo de gerações no sentido histórico, em que o conhecimento e as experiências vão se acumulando, e não de gerações no sentido biológico, em que uma geração substitui a anterior. Em segundo lugar, observa-se que há uma ordem lógica na sequência de direitos apresentada. Primeiro vieram os direitos civis, sem os quais não é possível gozar plenamente dos direitos políticos, pois não é possível realizar eleições livres e competitivas se o direito de associação e formação



de partidos não for garantido ou se não houver liberdade de expressão. Graças aos direitos políticos, por sua vez, é que foi possível reivindicar os direitos sociais. Esta característica é fundamental, pois revela que os direitos precisam ser conquistados. É preciso lutar para que eles sejam reconhecidos. Podemos, portanto, relacionar o tema dos direitos com o da cidadania.

E o que se verifica ao tentar reconstituir a história da cidadania no Brasil é a descrição de uma ausência. São bastante conhecidas as interpretações que atribuem ao brasileiro uma passividade considerável em termos de atuação política e reivindicação de direitos. Em *Raízes do Brasil* (1936), por exemplo, Sérgio Buarque de Holanda diz que “é curioso notar-se que os movimentos aparentemente reformadores, no Brasil, partiram quase sempre de cima para baixo: foram de inspiração intelectual, se assim se pode dizer, tanto quanto sentimental. Nossa independência, as conquistas liberais que fizemos durante o decurso de nossa evolução política vieram quase de surpresa; a grande massa do povo recebeu-as com displicência, ou hostilidade.” Para ilustrar esse ponto de vista, este autor se apoia na opinião de dois observadores contemporâneos dos fatos. Numa carta de Aristides Lobo sobre o 15 de Novembro, lê-se que “o povo assistiu àquilo bestializado, atônito, sem conhecer o que significava”; e, a partir do relato de Saint-Hilaire sobre a fermentação liberalista que precedeu à proclamação da independência, sabe-se que “a massa do povo ficou indiferente a tudo.” (HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 176-7.)

Houve, é certo, várias revoltas populares que desafiaram os poderes constituídos, no início do período republicano e depois, e que exigiram que o exército brasileiro fosse convocado para debelar os focos da insurreição (Canudos e o Contestado são os exemplos mais conhecidos). Constata-se, contudo, que enquanto muitas dessas lutas permaneceram localizadas, e os seus protagonistas, incapazes de formalizar em termos políticos as suas reivindicações, foram obrigados a recorrer a atitudes simbólicas ou messiânicas, o poder central foi autorizado a recorrer à força para combatê-los diretamente. Naturalmente, essa repressão não provocava protestos por parte da opinião pública, pois para a maioria da população tratava-se de movimentos arcaicos e incompreensíveis.

O que era pressentido como uma profunda injustiça pelos grupos rebelados não podia ser reivindicado politicamente, pois não havia um vocabulário de direitos reconhecidos por todos que pudesse legitimar suas lutas. De acordo com a periodização estabelecida por T. H. Marshall, que identifica três grupos de direitos – os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais – há uma sequência lógica e cronológica que favorece a sua implantação, como acabamos de ver. No caso da Inglaterra, que serve de inspiração para Marshall, a ordem na qual esses direitos foram instituídos corresponde à sua descrição.

Em outros lugares, contudo, as coisas não se passaram necessariamente da mesma maneira. No Brasil, em especial, a ordem de implantação dos direitos foi inteiramente invertida, como mostrou José Murilo de Carvalho em *A Cidadania no Brasil* (2004). Com efeito, não faz sentido falar em direitos civis no Brasil antes do século vinte, pois até 1888 ainda vivíamos sob o regime da escravidão. Os direitos políticos são bastante recentes, e datam da redemocratização, na década de 1980. Até a primeira república, as eleições eram quase todas fraudadas. Para comprovar esta afirmação, basta consultar os resultados oficiais: os presidentes daquele período eram eleitos com porcentagens de votos que superavam frequentemente os 90%. Vigia então a política dos governadores, arquitetada por Campos Sales e segundo a qual os dois estados mais populosos, e que tinham, portanto, mais eleitores, se revezavam na escolha do candidato à presidente. Era a política do café com leite. Uma das justificativas para a Revolu-



ção de 1930, que alçou Getúlio Vargas ao poder foi justamente a intenção moralizar as eleições. Após ter governado alguns anos como chefe revolucionário, contudo, Getúlio decretou o Estado Novo em 1937, quando fechou o Congresso, proibiu todos os partidos e substituiu os governadores dos estados por interventores, governando o país como ditador até 1945. Entre 1945 e 1964, vivemos um período que costuma ser conhecido como o “experimento democrático”, durante o qual se realizaram eleições livres e disputadas pela primeira vez no país. Mesmo que as regras do jogo fossem contestadas pelos derrotados no processo eleitoral e que tenha sido preciso recorrer regularmente aos militares para fazer com que fossem respeitadas. Dentre os famosos ataques de Carlos Lacerda, um jornalista fluminense que incomodou muitos presidentes daquele período, um é bastante significativo a este respeito. Trata-se do virulento ataque que desferiu contra a candidatura de Getúlio Vargas que acabaria retornando à presidência da república, em 1950, nos braços do povo e eleito pelo voto popular: “Vargas não pode ser candidato. Se for, não pode vencer as eleições. Se vitorioso, não pode tomar posse. Se empossado não pode governar, teremos que derrubá-lo”.

Tivemos, portanto, em primeiro lugar os direitos sociais, embora de maneira parcial e limitada, com as leis trabalhistas de Getúlio Vargas, na década de trinta. Os direitos políticos só foram plenamente instituídos após a redemocratização, nos anos oitenta. Quanto aos direitos civis, eles ainda são muito problemáticos: a tortura é moeda corrente nas delegacias e prisões, o acesso à justiça é desigual, a discriminação racial não foi de todo eliminada. São justamente essas deficiências sérias encontradas no campo dos direitos civis que explicam as insuficiências dos direitos sociais e políticos, no Brasil.

Apesar da concessão de direitos sociais, mesmo que parcialmente, representar um avanço inegável para as populações a quem qualquer benefício era negado, a maneira pela qual estes vieram – como uma antecipação das elites e não como uma resposta a reivindicações populares – é perversa pois não fortalece uma cidadania consciente dos seus direitos. Revelador neste aspecto é o seguinte discurso de Getúlio Vargas dirigido aos trabalhadores:

“

Tendes uma legislação que vos foi concedida sem nenhuma exigência, imposição ou pressão de qualquer ordem, mas espontaneamente. E isso é exatamente o que constitui o traço predominante que nos coloca, em matéria de legislação social, acima de todos os países. O que se chama de reivindicações trabalhistas não foram jamais obtidas em qualquer país, como estão sendo aqui verificadas. No Brasil, não há reivindicações nesse assunto. Há concessões. Concessões do governo aos eficientes colaboradores, que são os trabalhadores, quer braçal, quer intelectual. (CARONE, Edgar. A Segunda República. Difusão Europeia do Livro: São Paulo, 1974, p. 227)

”

As consequências deste gesto ultrapassam em muito a época dos seus protagonistas e nos alcançam até nos dias de hoje. Até a década de 1980, por exemplo, a carteira de trabalho trazia impressa nas primeiras páginas um texto de apresentação assinado pelo ministro do trabalho de Getúlio Vargas, Marcondes Filho, o criador da carteira de trabalho, que dizia:



“A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou se ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.” (D’ARAÚJO, Maria Celina. “Estado, classe trabalhadora e políticas sociais” in FERREIRA, Jorge, e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo, do início dos anos 1930 ao apogeu do Estado Novo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 233.)



O que se depreende destes documentos é que, da mesma maneira que para o general Custer, nos Estados Unidos do século XIX, o índio bom era o índio morto, para o ministro do trabalho de Getúlio o bom trabalhador era o trabalhador aquietado e submisso. Por analogia, o bom cidadão no Brasil é o cidadão passivo e ordeiro. Ordem e Progresso, o dístico da nossa bandeira nacional, imbuído do ideário positivista, é o lema que guia nossa pátria. Sua mensagem é clara para o trabalhador: de um lado está a ordem e o respeito às regras e imposições dos superiores, que são o caminho para o progresso na vida, do outro lado está a desordem e a insubmissão que levam à ruína.

## Considerações finais

Nesta unidade foi desenvolvida a ideia de que a reivindicação é fundamental, não somente para a conquista dos direitos, mas para a própria concepção da ideia de direitos. Após apresentar a reconstituição feita por T. H. Marshall da evolução dos direitos na Inglaterra, que distingue os direitos civis, dos direitos políticos e dos direitos sociais, vimos que no Brasil a evolução dos direitos foi invertida, o que tem impactos decisivos para a nossa prática de cidadania.



## Referências Bibliográficas

- ALSTON, Philip (Ed.). *Promoting Human Rights Through Bills of Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- ARBEX Jr., José, SOUZA, Hamilton Octavio de. *A Ditadura Militar no Brasil: a história em cima dos fatos*. São Paulo: Caros Amigos Editora, 2007.
- BALL, O., GREADY, P. *The No-Nonsense Guide to Human Rights*. Oxford: New Internationalist, 2006.
- CABRAL, Reinaldo, LAPA, Ronaldo. *Desaparecidos Políticos: prisões, seqüestros, assassinatos*. Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979.
- CARONE, Edgar. *A Segunda República. Difusão Europeia do Livro: São Paulo*, 1974.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados – Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L’HOMME. *De la France libre aux droits de l’homme: L’héritage de René Cassin*. Paris: La Documentation française, 2009.
- D’ARAÚJO, Maria Celina. “Estado, classe trabalhadora e políticas sociais” in FERREIRA, Jorge, e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo, do início dos anos 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DRESCHER, Seymour. *Abolition – A history of slavery and antislavery*. Cambridge, Cambridge University Press, 2009.
- GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.
- HOCHSCHILD, Adam. *Bury the Chains – The British Stuggle to Abolish Slavery*. London: Pan Macmillan, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MATTOSO, Kátia M. De Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- MIRANDA, Nilmário. *Por que direitos humanos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- SANTOS, B. S. “Por uma concepção multilateral de direitos humanos”. In *Lua Nova*, Nº 39. São Paulo: Cedec, 1997.
- WESTON, Burns H. “The Universality of Human Rights in a Multicultural World”. In: CLAUDE, Richard Pierre, WESTON, Burns H. (Eds.) *Human Rights in the World Community: Issues and action*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.



Direitos Humanos no Brasil: um histórico de violações

# UNIDADE 5

A escravidão e o movimento  
abolicionista como primeira  
grande campanha em defesa  
dos direitos humanos

Nesta unidade será apresentado o movimento abolicionista e argumentado que se trata da primeira grande campanha em defesa dos direitos humanos.

Os **objetivos** desta unidade são:

- apresentar o movimento abolicionista;
- destacar algumas características da campanha abolicionista que permitem afirmar que se trata de uma campanha em defesa dos direitos humanos;
- mostrar o enfrentamento que os abolicionistas tiveram que fazer para se contrapor aos argumentos dos partidários da escravidão; e
- mostrar as semelhanças entre aquele debate e a polêmica atual em torno dos direitos humanos, cujos defensores são acusados pelos seus adversários de quererem defender “direitos de bandidos”.

## 1. Direitos humanos e o abolicionismo

O movimento abolicionista iniciado na Inglaterra no século XVIII e a luta contra a escravidão consistem no primeiro grande movimento social em defesa dos direitos humanos.

Até o século 15, as mais variadas formas de escravidão existiram ao redor do mundo, sobretudo nas regiões mais ricas e desenvolvidas. Não somente a escravidão era uma realidade milenar, como era considerada indispensável para o bom funcionamento das formas mais elevadas de existência política e religiosa. A escravidão estabelecia até os limites de como a ordem social podia ser imaginada. Para além da organização da sociedade, a escravidão era concebida como o modelo da estrutura hierárquica do universo e da ordem divina. Assim, a escravidão era parte da ordem natural das coisas e até considerada como benéfica tanto para os escravos quanto para os seus proprietários.

Por três séculos após 1450, Europeus, Asiáticos e Africanos se uniram para desenvolver e expandir a escravidão através do Atlântico. Por volta de 1750, as colônias europeias eram o palco de níveis nunca vistos de escravidão, que constituíam a base do sistema produtivo. O fato da biblioteca da universidade de Oxford ter sido financiada com os lucros de uma grande fazenda escravista de Barbados mostra até que ponto a escravidão estava incorporada na sociedade europeia de então.

No final do século XVIII, este sistema escravista transatlântico teve que enfrentar um rival considerável: o movimento antiescravista organizado a partir da Europa e dos EUA. O princípio da liberdade passou a desafiar o consenso em torno da escravidão. Em pouco mais de um século, entre os anos 1770 e 1880s, o vasto sistema escravista transatlântico criado a partir de 1450 foi desmontado.

Na década de 1790, os abolicionistas ingleses eram considerados no Parlamento daquele país como incorrigíveis sonhadores por causa da sua ousadia em propor a abolição do comércio de escravos ao longo de uma larga parte da costa da África.

Na década de 1830, a escravidão nem podia ser debatida no Congresso dos EUA, que havia aprovado uma regra de acordo com a qual petições contra a escravidão seriam sumariamente rejeitadas. O deputado John Quincy Adams lutou por nove anos para que a escravidão pudesse ser discutida no Congresso.

Na década de 1850, escritores e políticos do sul dos Estados Unidos afirmavam que as sociedades de trabalho livre eram “uma pequena experiência iniciada num canto da Europa ocidental” e, até então, revelara ser “um fracasso cruel”.

Para sensibilizar a sociedade civil a respeito da crueldade da escravidão e ganhar o seu apoio para a sua luta, foram escritos vários libelos abolicionistas, um dos mais conhecidos dos quais é o romance “A cabana do pai Tomás”, escrito pela norte-americana Harriet Beecher Stowe em resposta ao Fugitive Slave Act, de 1850, que determinava que qualquer policial federal ou funcionário graduado que se recusasse a capturar um suposto escravo fugitivo seria passível de uma multa de US\$ 1.000,00.

## SAIBA MAIS

*Fundada em 1839, em Londres, a Anti-Slavery International ([www.antislavery.org](http://www.antislavery.org)) é a mais antiga Organização Não-Governamental Internacional de direitos humanos e ainda está em atividade, colaborando ou incentivando a libertação de crianças escravas, ou de indivíduos presos à escravidão por dívidas no Paquistão, vítimas de prostituição forçada na Turquia, escravos no Sudão, vítimas de tráfico humano e de formas de escravidão contemporânea em outros países, inclusive no Brasil.*

Uma testemunha ocular daqueles tempos pioneiros, o escritor e deputado francês Alexis de Tocqueville se expressava da seguinte forma a respeito do movimento abolicionista: “trata-se de um acontecimento absolutamente sem precedentes (...) Se forem examinadas as histórias de todos os povos, duvido que seja possível encontrar algo mais extraordinário. (...) A escravidão é uma destas instituições que duram mil anos se ninguém ousar questioná-la, mas que é praticamente impossível de ser mantida a partir do dia em que este questionamento é feito.” (Tocqueville, Relatório da Comissão relativa aos escravos das colônias, 1839, Assembleia Nacional Francesa)

A escravidão parecia normal naquela época, e a liberdade é que era uma novidade. A escravidão tinha existido desde sempre. Olhando retrospectivamente, o que é mais espantoso do que a presença constante da escravidão no final do século 18, é a rapidez e facilidade com que ela foi abolida. Ao final do século seguinte, a escravidão tinha se tornado ilegal em quase todo o mundo, ao menos no papel. O movimento abolicionista atingiu o seu objetivo num período um pouco maior do que uma vida humana.

Os escravos sempre se rebelaram ao longo da história, mas a campanha abolicionista desencadeada na Inglaterra a partir de 1787 representava uma novidade nunca vista antes: era a primeira vez na história em que um grande número de pessoas se mostrava indignada, e

permaneceu inconformada por muitos anos, por uma causa que dizia respeito aos direitos de outras pessoas. O que é mais espantoso ainda, é que se tratava dos direitos de pessoas de outra cor, de outro continente.

Durante cinquenta anos, ativistas ingleses trabalharam para acabar com a escravidão no Império Britânico. Nenhum deles ganhou um tostão com essa atividade, e o resultado da sua ação representou uma enorme perda para a economia britânica. Estudiosos estimam que a abolição do tráfico de escravos e da escravidão custou aos britânicos 1,8% do PIB durante mais de cinquenta anos, uma porcentagem bem maior do que muitos países ricos destinam à ajuda aos países pobres.

Os abolicionistas ingleses foram bem sucedidos porque venceram um obstáculo que ainda desafia todos os que se preocupam com a justiça econômica e social: o estabelecimento de conexões entre o próximo e o distante. Não é de hoje que vivemos num mundo em que os objetos do dia a dia incorporam trabalho realizado em algum outro lugar da terra. Na maioria das vezes, não sabemos de onde vêm, nem em que condições de trabalho foram fabricados. O século 18 teve sua própria versão da globalização, e no centro do sistema havia o tráfico de escravos através do Atlântico e o comércio de mercadorias produzidas com trabalho escravo. Mas na Inglaterra, não havia caravanas de escravos acorrentados, nem capitães do mato para capturar escravos fugidos. A primeira missão dos abolicionistas ingleses era fazer os seus compatriotas entenderem o que havia por trás do açúcar que comiam, do tabaco que fumavam e do café que bebiam.

Há mais uma razão para fazer daqueles homens e mulheres personagens contemporâneos: não somente ajudaram a acabar com uma das mais profundas injustiças humanas, mas também inventaram praticamente todas as ferramentas utilizadas pelos movimentos sociais contemporâneos e que permitem colocar em prática a reivindicação dos mais variados direitos (abaixo-assinados, adesivos, boicotes, cartazes, conferências, apresentação de livros, solicitação para escrever cartas para deputados e outros funcionários públicos, distribuição de jornal do movimento relatando as suas atividades).

Em 1787, nove em dez londrinos riam daqueles homens que denunciavam a escravidão como lunáticos incorrigíveis. Enquanto que um entre dez concordava com suas ideias em princípio, mas acreditava que a economia do Império Britânico entraria em colapso caso a escravidão fosse abolida. O parlamentar Edmund Burke, por exemplo, condenava a escravidão em princípio, mas considerava qualquer possibilidade de acabar com o tráfico de escravo como uma quimera. Em poucos anos, contudo, a questão da escravidão havia se movido para o centro da vida política inglesa. Havia um comitê abolicionista em toda cidade importante, interligado com o comitê central em Londres. Mais de 300 mil britânicos se recusavam a adoçar o seu chá com açúcar produzido com trabalho escravo.

As médias anuais de importação de escravos da África para o Brasil, durante o século 19, antes e depois da proibição do tráfico são muito próximas. O trecho a seguir, extraído de um livro de Kátia Mattoso, é elucidativo a esse respeito:



“

Por certo os escravos continuam até 1830 a desembarcar nos mesmos portos especializados na importação da mão de obra negra. A partir de 1830, porém, esses portos vão ser substituídos por locais de desembarque não oficiais, ancoradouros clandestinos muito frequentemente situados e camuflados bem próximos dos grandes portos. Pernambuco, Bahia, Rio, mostram ainda as praias discretas e abrigadas, bem perto do porto oficial e que gozavam quase sempre da complacência das autoridades locais interessadas no prosseguimento do tráfico negreiro. Todo esse comércio clandestino deixou traços na toponímia local: por exemplo, uma praia de Salvador, frequentemente utilizada para o desembarque de cativos, foi batizada ‘praia do chega-negro’. Ainda hoje, vêm-se ali os restos do antigo depósito, construído em pedra, onde eram guardados os cativos recém-chegados. Instalações feitas para durar tempo, elas comprovam a benevolência das autoridades administrativas baianas da época. Geralmente, porém, essas construções são precárias, feitas em madeira branca e destinadas a serem facilmente destruídas ao primeiro alerta. Mais e ainda melhor que essas construções relativamente sólidas, a presença de grandes reservas alimentares, tonéis de água, caldeirões para cozinhar grande volume de rações, serviriam a identificar uma praia de desembarque clandestino, abrigo para cativos importados fraudulentamente, viessem eles diretamente da África ou chegassem de qualquer porto do nordeste brasileiro.

O africano que assim desembarca, normalmente à noite, por entre o marulho das ondas contra os botes pequenos e as vozes em surdina, receosas de atrair atenção, não cessa de se interrogar sobre o seu estranho destino. Por outro lado, mesmo quando a administração fecha os olhos às atividades ilegais nos ancoradouros clandestinos, é evidente que a venda dos cativos recém-desembarcados não se poderia realizar abertamente. Para dar saída ao seu carregamento, os negreiros usam de subterfúgios: vendas em pequenos lotes e o recurso de colocá-los como “pensionistas” junto aos grandes proprietários de escravos. Com efeito, quando um escravo morria num grande engenho de açúcar, o senhor raramente comunicava o falecimento às autoridades competentes: ficava à vontade para substituir os escravos mortos por outros recém-chegados. Vantagem para o negreiro, que assim escamoteia sua mercadoria, vantagem igualmente para o senhor de engenho, que recebe a mão-de-obra em experiência, podendo testá-la, tendo ainda a prioridade da escolha, no sortimento do mercador, do cativo que lhe convém. Ainda não ia longe o tempo em que senhor de terras e mercador de escravos eram uma e a mesma pessoa. Seja como for, toda uma trama de serviços prestados liga negociantes e fazendeiros e permite assegurar ao cativo recém-desembarcado um primeiro momento de adaptação, que deve apagar as marcas demasiadamente visíveis, características do africano aturdido, saído do porão ou da meia-ponte do navio que balouça sem parar para a praia de areia fina, escondida no fundo de pequena enseada onde reina toda uma atividade misteriosa e amedrontadora. (Mattoso, 1982, p. 62-63.)

”

De acordo com a historiadora Emília Viotti da Costa, era difícil encontrar algum setor da economia brasileira que não dependesse mais ou menos severamente do trabalho forçado dos negros para a sua sobrevivência e prosperidade. No Brasil, os escravos estavam em todo lugar: nas plantações e no corte da cana, na transformação da cana em melão e açúcar, na colheita de algodão, nas plantações de cacau, enchendo grandes cestos de grãos de café, carregando fardos de fumo nos navios, dando de mamar aos filhos do senhor com o seu próprio leite, ou carregando os ricos em cadeiras pelas ladeiras íngremes e as ruas estreitas das cidades costeiras. Na roça e na cidade, os africanos e seus descendentes constituíam o instrumento principal de trabalho.



Mesmo após a proibição do tráfico e contra a opinião pública e a posição oficial da Inglaterra, a grande potência da época, o Império brasileiro permaneceu firme na sua defesa do modelo escravocrata. A escravidão estava tão entranhada na sociedade brasileira que a abolição só pode ser concretizada no Brasil quando os argumentos econômicos foram substituídos pelos argumentos humanitários de acordo com os quais o progresso da nação somente seria possível por meio do incentivo do trabalho livre.

## Considerações finais

Nesta unidade foi apresentado o movimento abolicionista e argumentado que se trata da primeira grande campanha em defesa dos direitos humanos. É interessante notar as semelhanças entre o debate sobre o abolicionismo no século XIX e a polêmica atual em torno dos direitos humanos, cujos defensores são acusados pelos seus adversários de quererem defender “direitos de bandidos”.

## Referências Bibliográficas

- ALSTON, Philip (Ed.). *Promoting Human Rights Through Bills of Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- ARBEX Jr., José, SOUZA, Hamilton Octavio de. *A Ditadura Militar no Brasil: a história em cima dos fatos*. São Paulo: Caros Amigos Editora, 2007.
- BALL, O., GREADY, P. *The No-Nonsense Guide to Human Rights*. Oxford: New Internationalist, 2006.
- CABRAL, Reinaldo, LAPA, Ronaldo. *Desaparecidos Políticos: prisões, seqüestros, assassinatos*. Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979.
- CARONE, Edgar. *A Segunda República. Difusão Europeia do Livro*: São Paulo, 1974.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados – Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L’HOMME. *De la France libre aux droits de l’homme: L’héritage de René Cassin*. Paris: La Documentation française, 2009.
- D’ARAÚJO, Maria Celina. “Estado, classe trabalhadora e políticas sociais” in FERREIRA, Jorge, e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo, do início dos anos 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DRESCHER, Seymour. *Abolition – A history of slavery and antislavery*. Cambridge, Cambridge University Press, 2009.
- GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.
- HOCHSCHILD, Adam. *Bury the Chains – The British Stuggle to Abolish Slavery*. London: Pan Macmillan, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MATTOSO, Kátia M. De Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- MIRANDA, Nilmário. *Por que direitos humanos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- SANTOS, B. S. “Por uma concepção multilateral de direitos humanos”. In *Lua Nova*, Nº 39. São Paulo: Cedec, 1997.
- WESTON, Burns H. “The Universality of Human Rights in a Multicultural World”. In: CLAUDE, Richard Pierre, WESTON, Burns H. (Eds.) *Human Rights in the World Community: Issues and action*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.





Direitos Humanos no Brasil: um histórico de violações

# UNIDADE 6

Tortura e a descoberta dos direitos humanos pela esquerda durante a ditadura no Brasil

Nesta unidade será argumentado que a esquerda brasileira, que da mesma forma que os partidos de esquerda do resto do mundo nunca foi entusiasta dos direitos humanos, descobriu a importância dos direitos humanos durante a ditadura militar (1964-1985).

Os **objetivos** desta unidade são:

- discutir o conceito de tortura;
- mostrar a presença constante da tortura no Brasil desde o período colonial;
- mostrar que a tortura afronta diretamente os direitos civis; e
- apresentar a descoberta dos direitos humanos pela esquerda durante a ditadura militar.

## 1. Direitos humanos, tortura e ditadura no Brasil

Num trecho profético de *O Abolicionismo*, escrito em 1883, Joaquim Nabuco já advertia quanto às consequências extremamente nefastas que a escravidão acarretaria para o desenvolvimento da cidadania no país, caso nada fosse feito para combater os efeitos da escravidão:

“Quando mesmo a emancipação total fosse decretada amanhã, a liquidação desse régimen daria lugar a uma série infinita de questões, que só poderiam ser resolvidas de acordo com os interesses vitais do país pelo mesmo espírito de justiça e humanidade que dá vida ao Abolicionismo. Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao Poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância. O processo natural pelo qual a Escravidão fossilizou nos seus moldes a exuberante vitalidade do nosso povo durou todo o período do crescimento, e enquanto a Nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra desta irá por diante, mesmo quando não haja mais escravos.” (Nabuco, 1988, p. 25)

Como vimos anteriormente, a abolição da escravidão no Brasil não foi decorrente de sentimentos humanitários, nem consequência de uma campanha em defesa dos direitos humanos das vítimas como o foi a campanha abolicionista iniciada na Inglaterra. Pode-se considerar que o primeiro grande debate em torno dos direitos humanos no Brasil foi uma consequência da descoberta da realidade cruel da tortura durante a ditadura militar.

O jurista italiano Cesar Beccaria (1738-1794), cuja obra *Dos delitos e das penas* (1764) inspirou reformas judiciais que aboliram a tortura em vários países europeus, afirmava que a tortura coloca o inocente em pior situação do que o culpado. Se o inocente confessa o crime, é condenado. Se é julgado inocente, sofreu uma pena indevida. O culpado, se conseguiu resistir, não confessa e é absolvido.

A prática da tortura é muito mais uma demonstração de poder do que um instrumento de investigação, como alegam os seus defensores. No Brasil a tortura chegou junto com as primeiras caravelas portuguesas e se tornou uma verdadeira instituição não oficial. De acordo com Nilmário Miranda, que foi Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de 2003 a 2005: “o objetivo da tortura é ferir o corpo e a alma da pessoa. Provoca



intensa dor física e moral, de modo que o torturado se sinta dominado, subjugado, humilhado. É um sentimento de dor profunda, de angústia. A tortura é prática exclusiva do homem. Animais não a praticam. Os animais matam para saciar a fome ou para se protegerem.” (MIRANDA, Nilmário. Por que direitos humanos. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 138.)

É terrível constatar isto, mas a verdade é que a tortura sempre existiu no Brasil. Os métodos e as técnicas de tortura mudaram ao longo do tempo, se tornaram mais sofisticados – hoje os torturadores aprendem até como não deixar marcas físicas no corpo – mas o objetivo continua o mesmo: dobrar os que não concordam com as autoridades e demonstrar quem é que manda. Ainda segundo Nilmário Miranda:

“

No Brasil, a tortura atravessou os séculos. Foi usada contra indígenas, que resistiram à ocupação dos territórios; contra escravos negros, para castigar, disciplinar, como demonstração de poderio, no caso das fugas; contra os movimentos libertários independentistas; contra os rebeldes de todos os tempos; contra anarquistas, comunistas e socialistas. (...) O cotidiano da escravidão era o açoite, as mutilações, a indispensável humilhação. Ao chegar à fazenda o escravo era açoitado sem motivo, recebia a ‘surra de chegada’, ritual de iniciação, apenas para demonstração de poderio, para causar temor. (...) Durante a ditadura, os centros de detenção e tortura, como DOI CODI e DOPS, aplicavam uma sessão de pancadaria apenas para aterrorizar os prisioneiros políticos, tal como na escravidão. Em 2001, uma comissão do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, (...) em uma inspeção surpresa em um presídio em Teixeira de Freitas, Sul da Bahia, constatou que os presos, ao chegarem, eram supliciados com uma ‘surra de chegada’, aplicada pelos agentes penitenciários; pelo coordenador ‘Rambo’, sem causa ou motivo. Apenas para desumanizar. Nossos policiais e agentes penitenciários não podem agir como os herdeiros do capitão-do-mato e dos feitores encarregados da segurança da Casa Grande. (MIRANDA, 2006, p. 138-139.)

”

Aqui, mais uma vez, a escravidão deixou marcas profundas, e instrumentos como o pau-de-arara continuam a serem empregados para extrair confissões de indivíduos suspeitos de crimes. Não é difícil ir a uma delegacia de polícia ou a uma prisão e presenciar sinais visíveis de tortura, como aconteceu com a relatora da ONU para execuções sumárias Asma Jahangir que, ao visitar o país em 2004, se deparou com barras de ferro e correntes que tinham acabado de serem utilizadas como instrumentos de tortura. O mais espantoso é constatar que os métodos de tortura estão de tal modo entranhados em nossas instituições correcionais que ninguém se lembrou de esconder os instrumentos de tortura da relatora das Nações Unidas.

Ainda hoje a tortura é regularmente praticada por funcionários do Estado, como delegados, investigadores, carcereiros, cuja obrigação é servir aos cidadãos e zelar por nossa segurança e a nossa integridade física. Atualmente, é necessário reconhecer, não se trata mais de uma prática apoiada pelo governo, como o foi durante a ditadura, em que a tortura era aplicada com requintes de crueldade pelos agentes da repressão e deixou marcas profundas nas suas vítimas, como mostra o depoimento de Alex Polari:

“

As cenas de pressões psicológicas, achincalhes morais e sexuais, torturas, sadismos, assassinatos de companheiros, farsas nos tribunais, etc., são cenas que dificilmente sairão da nossa memória. Assim como jamais será apagado o espetáculo das piruetas nos paus-de-arara, amperagem rasgando a carne e, à noite, a tentativa desesperada de conciliar o sono e o cansaço com os gritos dos companheiros, o medo do trinco de ferro se abrir e sermos conduzidos mais uma vez às salas de tortura. (...) Mesmo hoje, oito anos depois, as cicatrizes ainda não estão definitivamente fechadas. A repressão se abateu sobre nossa geração de maneira implacável. Prendeu, torturou, enlouqueceu, matou gente, calou vozes, impôs o medo. Essas marcas ficam, não adianta ignorar as feridas, pois elas fazem parte da gente. (CABRAL e LAPA, 1979, p.117-119.)

”

Alex Polari fala com conhecimento de causa, pois testemunhou a morte do jovem Stuart Angel, filho da estilista Zuzu Angel. Pertencente ao Movimento Revolucionário 8 de Outubro, MR-8, Stuart tinha 26 anos quando foi preso pela repressão no dia 14 de junho de 1971. Naquele mesmo dia, foi torturado a tarde inteira, amarrado à traseira de uma viatura e arrastado pelo pátio do quartel com a boca presa ao cano do escapamento. Na música Cálice, composta em 1973 e cujo título tem o duplo sentido de “Cale-se”, numa crítica à censura, Chico Buarque e Gilberto Gil fazem alusão ao episódio nos dois últimos versos: “quero cheirar fumaça de óleo diesel / Me embriagar até que alguém me esqueça”. Julgando o filho desaparecido, Zuzu Angel iniciou uma campanha junto à imprensa internacional para descobrir o ser paradeiro. Até que, cinco anos depois, também morreu num misterioso acidente de carro na Estrada da Gávea, na saída do túnel Dois Irmãos, no Rio de Janeiro. Uma semana antes, ela tinha confiado a Chico Buarque uma carta com instruções para que fosse divulgada se alguma coisa acontecesse com ela: “Se eu aparecer morta, por acidente ou outro meio, terá sido por obra dos assassinos de meu amado filho.” (ARBEX Jr. e SOUZA, 2007, p. 203.)

No livro *Imagens da Democracia*, Luciano Oliveira mostra de que maneira o choque produzido pela descoberta da tortura pelos militantes de oposição ao regime militar ao serem presos pelos agentes da repressão do regime militar teve uma consequência decisiva para a constituição de um movimento de direitos humanos no Brasil:

“

Do início dos anos 60 ao fim dos anos 80, o percurso (de toda uma geração que foi a minha) pode ser resumido em duas palavras-chaves: Revolução no ponto de partida, Democracia no ponto de chegada. Entre uma e outra, houve a descoberta literalmente dolorosa da questão dos direitos humanos, acontecimento que está relacionado à mudança de sensibilidade que se operou ao longo do caminho. (...) O choque produzido por esses acontecimentos foi tal que o pensamento político de esquerda latino-americana não saiu ileso. Os direitos humanos ditos “burgueses”, a ética enquanto simples “fumaça superestrutural”, todos esses julgamentos foram revisados. (...) Um dos personagens mais emblemáticos dessa geração é o sociólogo Herbert de Souza Filho, o Betinho. Católico progressista nos anos 60, maoísta nos anos 70, militante dos direitos humanos nos anos 80, Betinho tornou-se, ao fim de um percurso que na verdade é sem fim, um democrata sem ambiguidades. (Luciano Oliveira, *Imagens da Democracia*, Introdução)

”



Formados nas leituras de Karl Marx, os militantes de esquerda mantinham até então uma “distância prudente” da temática dos direitos, que não era bem vista até então pelos marxistas. Com efeito, Marx mostrou todo o seu desprezo pelos direitos humanos em A questão judaica, um dos seus textos mais famosos:



Quem é o homem separado do cidadão? Nada mais do que um integrante da sociedade burguesa. Porque o integrante da sociedade burguesa é chamado de “homem”? Homem em si. Porque seus direitos são chamados de direitos do homem? Como explicamos este fato? Pela relação do Estado político com a sociedade burguesa. Pela natureza da emancipação política. (...) Os direitos do homem, direitos de um integrante da sociedade burguesa, não são nada mais do que os direitos do homem egoísta, do homem separado do homem e da coletividade.



Para Marx, a violência e o desrespeito com relação aos direitos constituiriam um mal necessário, pois sem eles não seria possível haver uma revolução: “a violência é a parteira de toda sociedade velha, que traz uma nova em suas entranhas” (O Capital, livro primeiro, v. 2, parte sétima, cap. XXIV). Nessa visão da História, o uso da força bruta seria sempre legitimado pela justiça intrínseca dos fins almejados. Nem se haveria de temer, com isso, nenhuma violação dos direitos humanos, pois estes nada mais seriam do que “preconceitos burgueses”.

## Considerações finais

Nesta unidade nós vimos de que maneira a esquerda brasileira, que da mesma forma que os partidos de esquerda do resto do mundo nunca tinha sido entusiasta dos direitos humanos, descobriu a importância dos direitos humanos durante a ditadura militar (1964-1985). Após uma breve discussão sobre o conceito de tortura, e a constatação de que a tortura esteve presente no Brasil desde o período colonial, vimos que foi preciso que militantes de esquerda se tornassem presos políticos e fossem torturados durante a ditadura para que a esquerda passasse a valorizar os direitos civis e as garantias individuais, abraçando assim a causa dos direitos humanos com a qual ela é diretamente associada nos dias de hoje. Ao longo deste primeiro módulo, vimos juntos quais são os fundamentos filosóficos e históricos dos direitos humanos. Trata-se de uma das mais belas histórias já contadas pelo ser humano, mas que ainda está para ser completada, pois uma das características dos direitos humanos é que eles estão em permanente construção.





## Referências Bibliográficas

- ALSTON, Philip (Ed.). *Promoting Human Rights Through Bills of Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- ARBEX Jr., José, SOUZA, Hamilton Octavio de. *A Ditadura Militar no Brasil: a história em cima dos fatos*. São Paulo: Caros Amigos Editora, 2007.
- BALL, O., GREADY, P. *The No-Nonsense Guide to Human Rights*. Oxford: New Internationalist, 2006.
- CABRAL, Reinaldo, LAPA, Ronaldo. *Desaparecidos Políticos: prisões, seqüestros, assassinatos*. Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979.
- CARONE, Edgar. *A Segunda República*. Difusão Europeia do Livro: São Paulo, 1974.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados – Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L’HOMME. *De la France libre aux droits de l’homme: L’héritage de René Cassin*. Paris: La Documentation française, 2009.
- D’ARAÚJO, Maria Celina. “Estado, classe trabalhadora e políticas sociais” in FERREIRA, Jorge, e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo, do início dos anos 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DRESCHER, Seymour. *Abolition – A history of slavery and antislavery*. Cambridge, Cambridge University Press, 2009.
- GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.
- HOCHSCHILD, Adam. *Bury the Chains – The British Stuggle to Abolish Slavery*. London: Pan Macmillan, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MATTOSO, Kátia M. *De Queirós. Ser escravo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- MIRANDA, Nilmário. *Por que direitos humanos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- SANTOS, B. S. “Por uma concepção multilateral de direitos humanos”. In *Lua Nova*, Nº 39. São Paulo: Cedec, 1997.
- WESTON, Burns H. “The Universality of Human Rights in a Multicultured World”. In: CLAUDE, Richard Pierre, WESTON, Burns H. (Eds.) *Human Rights in the World Community: Issues and action*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.

